



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.608

Recurso nº 94.086 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.

Recorrid DRF EM SOROCABA - SP

IRPJ - DESPESAS COM ARRENDAMENTO MER
CANTIL..

A redução drástica no prazo de vida útil de um bem e a sua aquisição por valor simbólico, invalidam a dedutibilidade da despesa, nos termos do art. 235 do RIR/80.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº: 94.086

Acórdão nº: 103-09.608

Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa deste processo refere-se à tributação, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, das parcelas provenientes de operações de arrendamento mercantil, contabilizadas como despesas operacionais e glosadas pela fiscalização, por entender que as operações, da forma que foram pactuadas, infringiram o art. 235 e seus parágrafos, do RIR/80, e não se enquadram dentro das condições estabelecidas pela Lei nº 6.099/74 e pela Portaria MF nº 564/78.

2. O procedimento fiscal foi julgado procedente com base na Portaria NF nº 564/78, que estabelece que o valor residual garantido deve guardar proporcionalidade com o valor contábil do bem ao término do contrato, levando-se em conta a taxa de depreciação mensal de 10/84 do inverso do número de anos de vida útil do bem. Tendo em vista que o valor, pelo qual a arrendatária adquiriu os bens ao término do contrato, é um valor extremamente ínfimo e discrepante em relação ao valor que os referidos bens teriam ao término dos contratos, entendeu a autoridade julgadora tratar-se de operações de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

3. Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente, a recorrente entende carecer a decisão da autoridade singular de qualquer fundamento, de fato e de direito.

Afirma ela que os contratos que deram causa ao Auto de Infração são de arrendamento mercantil, mesmo porque estão em perfeita consonância com o artigo 5º da citada lei, ou seja, a recorrente efetivamente contratou arrendamentos mercantis com pessoas jurídicas autorizadas a operar neste segmento do mercado financeiro.

L

ref.

Acórdão nº 103-09.608

Reconhece a recorrente a indiscutível autonomia da Receita Federal para fiscalizar o imposto de renda, mas julga inaceitável que esta procure descaracterizar, sem autorização legislativa um contrato, por mero ato administrativo.

Entende a recorrente que a Receita Federal não pode descaracterizar os negócios jurídicos celebrados pelas partes atribuindo ônus tributário aos mesmos. A fiscalização não deve superpos-se à lei. A função de reprimir lacunas na legislação tributária é do legislador, nunca do administrador sob pena de negar-se vigência ao Princípio da Legalidade.

A função do fisco é a de a todos controlar sem interferir nas fórmulas e formas do tráfego jurídico, existentes com a finalidade de assegurar certeza e segurança aos cidadãos.

Dar ao Fiscal os poderes para modificar o conceito de contrato de arrendamento mercantil é pura e cristalinamente atribuir-lhe a função de legislador. Somente ao legislador cabe o ato de legislar, preenchendo as lacunas das leis. Não pode o Fiscal exercer tal pretensão sob pena de atribuir-lhe função atípica.

A decisão da autoridade singular merece ser revista, pois infere-se contra conceito tributário apresentado pelo CTN em seus arts. 108, § 1º, 109 e 110, transcritos às fls. 186 a 188.

Combinados, estes artigos dão o fundamento necessário para as razões da recorrente.

É o relatório. /

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 24.02.89 (sexta-feira) e o recurso foi apresentado em 27.03.89.

Sobre a matéria litigiosa em discussão, o pensamento vigente neste Conselho, não obstante a brilhante peça defensiva apresentada pela recorrente, é de que o valor residual ínfimo atribuído a um bem, cuja vida útil não foi consumida nem em 50% de seu tempo, descaracteriza, para efeitos de imposto de renda, a dedutibilidade da despesa como se fora de arrendamento mercantil.

Outro fator que tem levado à descaracterização do "leasing", para efeitos do imposto de renda é a concentração do pagamento das prestações no primeiro ano do contrato.

A jurisprudência neste Conselho tem sido iterativa e a norma seguida é a constante dos Acórdãos, abaixo transcritos:

-Acórdão nº 101-77.681

"Conforme entendimento reiterado desse Conselho, o contrato dito de arrendamento mercantil mas que estabeleça concentração de grande parte do pagamento nas primeiras prestações descaracteriza o negócio de leasing."

-Acórdão nº 103-08.311/88

"Indedutíveis as parcelas relativas a prestações pagas a título de arrendamento mercantil de bens, quando tais parcelas são flagrantemente desproporcionais ao tempo de contrato, compreendendo quase a totalidade dos encargos do início do negócio, sendo insignificantes em seguida, sem nenhuma razão lógica ou explicação plausível."

-Acórdão nºs 105-1.728/86; 105-1.729/86; 105-2.467/87; 105-2.468/87; 105-2.471/87; 105-2.501/88; 105-2.404/87; 105-2.407/87; 105-2.528/88; 105-2.645/88; 105-2.716/88.

✓ 1102

"Caracterizam-se como de compra e venda sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e seus parágrafos do RIR/80, os contratos que, embora revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariam em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexos às Resoluções 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil".

-Acórdão nº 103-8.117/87

"O pagamento de parcelas em montante tal que já nos primeiros doze ou quatorze meses esteja quitado mais de 98% do valor devido desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de leasing financeiro, sendo indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. Nesses casos o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição".

-Acórdão nºs 101-77.629/88 e 101-77.630/88

"A concentração do valor das prestações nos seus primeiros meses de modo a atingir os percentuais de respectivamente 49,6% e 56,6% do valor dos contratos desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de leasing financeiro, tornando indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil".

-Acórdão de nºs 103-7.361/86; 103-7.384/86 ; 103-8.209/88; 103-7.419/86; 103-7.459/86.

"Inexiste realmente norma jurídica eficaz no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante seu curso. Porém, não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção cheque a uma relação de nove por um entre o total do valor pago em prestações nos doze primeiros meses para o restante do prazo do contrato, sob pena de descaracterização do próprio contrato de arrendamento cujo tratamento tributário beneficiado pressupõe a necessidade e/ou conveniência de se lançar mãos ao mesmo como uma forma válida de não

↓

MEP

Acórdão nº 103-09.608

se ter immobilizações desmesuradas e o consequente mingüamento de capital de giro da empresa. Ora, se paga ela mais de oitenta ou noventa por cento do valor contratado já no primeiro ano, fica descaracterizado o arrendamento, ainda que se possa emprestar certo exagero jurídico em se falar em simulação."

-Acórdão nº 101-77.909/88

"A insignificante pequenez do valor residual frente à enormidade das contraprestações pagas, em curto prazo, descaracteriza o arrendamento mercantil em operação de compra e venda a prestação."

-Acórdão nº 101-76.599/86; 101-76.600/86 ; 101-76.600/86 103-8.204/86; 103-8.217/86 .

"A promessa sinlagmática de venda ocorrente desde o início do contrato de arrendamento mercantil (leasing), mediante a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico, torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo."

-Acórdão nº 101-77.798/88

"O mero formalismo contratual é insusceptível de materializar o arrendamento mercantil. Descaracterizado pela insignificância do valor residual de opção de compra frente ao montante das contraprestações, o arrendamento mercantil é tido por operação de compra e venda a prestação. Indedutíveis, portanto, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil".

-Acórdão nº 101-77.767/88

"Ao fixar-se, no contrato dito de arrendamento mercantil, valor residual mínimo, revela-se que na verdade houve abuso de forma para encobrir negócio de compra e venda a prazo, com o só objeto de desfrutar de situação tributária vantajosa. Descaracterização do contrato com a correspondente glosa das despesas. Acerto de procedimento fiscal."

-Acórdão de nºs 101-77.622/88; 101-77.717/88; 101-77.728/88; 101-77.657/88; 101-77.700/88.

"A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão do prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, faz aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dis-

L

119

Acórdão nº 103-09.608

simulado em contrato de leasing financeiro."

-Acórdãos de nºs 101-77.526/88; 101-77.606/88;
101-77.700/88; 103-7.734/86; 105-2.052/86.

"A fixação do valor residual do bem objeto da operação em valor simbólico, precisamente 1% do custo original, quando o respectivo contrato fixa prazo de duração reconhecidamente inferior à vida útil do bem transacionado, transforma dito contrato em instrumento de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro ser oferecidas à tributação."

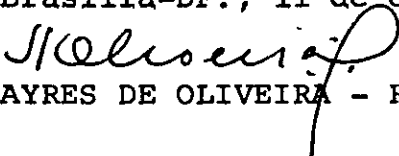
-Acórdãos de nºs 103-8.248/88; 103-8.293/88;
103-7.555/86; 103-7.556/86; 103-7.705/86;
103-8.421/88; 102-22.955/87; 101-77.397/87;
101-77.457/87; 101-77.458/87; 101-77.464/87;
101-77.476/87; 101-77.484/87; 101-77.488/87.

"A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações do leasing, além de os prazos de contrato serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de leasing financeiro. Indedutíveis, por conseguinte as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

Não foram introduzidos neste voto os Acórdãos proferidos em 1989, mas a linha seguida pelo Conselho tem sido a mesma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.